

VERSÃO 1-D

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2617/2015

(Do Relator)

(Apensado o PL 2926/2015)

Altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VI - ativos: todos os recursos, bens ou direitos descritos nos incisos I a IV deste artigo e no art. 3º desta Lei.”

“Art. 4º Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, em cópia para fins de registro, ao Banco Central do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos ativos de que seja titular em 31 de dezembro de 2014 a serem regularizados, com o respectivo valor em real, ou, apenas no caso de inexistência de quaisquer ativos em 31 de dezembro de 2014, os ativos existentes no último dia útil de dezembro do último ano em que o declarante teve a propriedade de quaisquer ativos não declarados, limitado ao último dia útil do ano de 2010.

§ 1º

.....

V – exclusivamente na hipótese de inexistência de quaisquer ativos em 31 de dezembro de 2014, o valor, em real, dos ativos apurado no último dia útil de dezembro do último ano em que o declarante teve a propriedade de algum ativo não declarado, limitado ao ano de 2010, ainda que posteriormente repassados à titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, de trust de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas, fideicomissos, ou dispostos mediante a entrega a pessoa física ou jurídica, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento, posse ou propriedade de que sejam beneficiários efetivos o interessado, seu representante ou pessoa por ele designada, observado o disposto no inciso VII do § 8º deste artigo.

.....

§ 8º

I - para os ativos referidos nos incisos I e III do art. 3º, exclusivamente o saldo existente em 31 de dezembro de 2014, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II - para os ativos referidos no inciso II do art. 3º, exclusivamente o saldo credor remanescente em 31 de dezembro de 2014, conforme contrato entre as partes;

III - para os ativos referidos no inciso IV do art. 3º, exclusivamente o valor de patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro de 2014, conforme balanço patrimonial levantado nessa data;

IV - para os ativos referidos nos incisos V, VI e VII do art. 3º, exclusivamente o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada; ou

.....

VI - no caso de inexistência de quaisquer ativos de propriedade do declarante em 31 de dezembro de 2014, ressalvado o disposto no inciso VII deste parágrafo:

- a) para os ativos referidos nos incisos I e III do art. 3º, exclusivamente o saldo ou valor existente no último dia útil de dezembro do último ano em que o declarante teve a propriedade dos ativos, limitado ao ano de 2010, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;*
- b) para os ativos referidos no inciso II do art. 3º, exclusivamente o saldo credor remanescente no último dia útil de dezembro do último ano em que o declarante teve a propriedade dos ativos, limitado ao ano de 2010, conforme contrato entre as partes;*
- c) para os ativos referidos no inciso IV do art. 3º, exclusivamente o valor de patrimônio líquido apurado conforme balanço patrimonial levantado na data do seu encerramento ou documento idôneo que evidencie a sua situação patrimonial no último dia útil de dezembro do último ano em que o declarante teve a propriedade dos ativos, limitado ao ano de 2010, e;*
- d) em relação aos ativos referidos nos incisos V, VI e VII do art. 3º, exclusivamente o valor de mercado apurado no último dia*

útil de dezembro do último ano em que o declarante teve a propriedade dos ativos, conforme avaliação feita por entidade especializada;

VII - em relação aos ativos que tenham sido transferidos gratuitamente, direta ou indiretamente, inclusive por meio de interpostas pessoas, para beneficiário aderente ao RERCT, os ativos deverão ser declarados e o imposto e a multa recolhidos pelo beneficiário da transferência ou pelo transmitente, desde que ambos se identifiquem reciprocamente em suas declarações de adesão ao RERCT.

§ 8º-A. As pessoas que tenham transferido gratuitamente ativos a beneficiário do RERCT, e que não tenham ativos a declarar entre os anos de 2010 e 2014, poderão aderir ao RERCT mediante a declaração das condutas praticadas que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º desta Lei, dos respectivos ativos de que tiveram a propriedade em anos anteriores a 2010 e da pessoa a quem transferiu, observado o disposto no inciso VII do § 8º deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 5º A adesão ao programa dar-se-á mediante entrega da declaração dos ativos sujeitos à regularização prevista no caput do art. 4º, e, quando for o caso, pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei, bem como, na hipótese de inexistirem ativos de propriedade do declarante anteriormente a 1º de janeiro de 2010 em virtude de realização de transferência patrimonial gratuita a beneficiário do RERCT, a declaração das condutas praticadas.

§ 1º O cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal condenatória extinguirá, em relação às condutas pra-

ticadas até a data de adesão, e nos anos anteriores, desde que relacionadas aos ativos regularizados, a punibilidade do declarante em relação aos crimes previstos:

.....
§ 2º

.....
III - produzirá, em relação à administração pública, a extinção de todas as obrigações de natureza cambial, financeira ou regulatória, principais ou acessórias, inclusive as meramente formais, que pudessem ser exigíveis em relação aos ativos declarados e aos ativos que não mais sejam de propriedade do declarante, ressalvadas as obrigações previstas nesta Lei; e

IV – se estenderá a todas as condutas praticadas pelo declarante em anos pretéritos que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º deste artigo relacionadas a ativos de origem lícita, inclusive anteriormente a 1º de janeiro de 2010, até a data de adesão ao RERCT, ainda que não tenham relação com os ativos declarados, desde que a declaração de que trata o art. 4º contenha os ativos objeto da regularização e que o imposto sobre a renda e a multa incidentes sobre os valores deste período, apurados na forma dos incisos I a IV ou VI do § 8º do art. 4º, sejam devidamente recolhidos.

.....” (NR)

“Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização, de propriedade do declarante em 31 de dezembro de 2014, será considerado acréscimo patrimonial adquirido nessa data, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25

de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014.

.....

§ 8º A opção pelo RERCT e, quando for o caso, o pagamento do imposto na forma do **caput** importam confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configuram confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e condicionam o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 9º No caso de inexistência de propriedade de quaisquer ativos pelo declarante em 31 de dezembro de 2014, será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o saldo ou valor apurado no último dia útil de dezembro do último ano em que o declarante teve a propriedade de ativos não declarados, limitado ao ano de 2010, sujeitando a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 10. Quando os ativos declarados tiverem sido objeto de transferência patrimonial direta ou indireta à pessoa física ou jurídica também optante pelo RERCT, o imposto sobre a renda e multa incidirão uma única vez, conforme disposto no inciso VII do § 8º do art. 4º desta Lei.”
(NR)

Art. 7º A adesão ao RERCT poderá ser feita até o dia 16 de novembro de 2016.

.....” (NR)

“Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do caput ou do § 9º, ambos do art. 6º desta Lei, incidirá multa de 100% (cem por cento).

.....

§ 3º O montante arrecadado a título de multa que exceder a quantia de R\$ 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais) será repartido pela União com Estados, Distrito Federal e Municípios, aplicando-se-lhes os percentuais previstos nas alíneas do inciso I do art. 159 da Constituição Federal e as normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos contidas na Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.” (NR)

“Art. 8º-A. Fica garantida a devolução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor nominal pago a título de multa de que trata o art. 8º incidente sobre os ativos que, na data da declaração, ainda estejam no exterior e sejam repatriados.

§ 1º A repatriação dos ativos declarados poderá ser feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de entrada em vigor do ato da RFB que regulamente os procedimentos relativos à repatriação para os fins do disposto nesse artigo.

*§ 2º O benefício de que trata o **caput** condiciona-se à aplicação e manutenção dos recursos repatriados, por pelo menos 3 anos contados da data de aplicação, em títulos a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, em títulos ou valores mobiliários de renda fixa ou de renda variável emitidos e negociados no País, ou em cotas de fundos de investimentos de renda fixa ou de renda variável, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).*

§ 3º A devolução da parcela da multa se dará mediante compensação com o imposto de renda devido a partir do ano-calendário de 2017, inclusive com o incidente sobre ganho de capital apurado a partir do ano de 2017, vedada a restituição em pecúnia.

§ 4º No caso de descumprimento dos requisitos de que trata o § 2º ou de exclusão do RERCT, o beneficiário fica obrigado a restituir à Fazenda Pública, em trinta dias, todos os valores até então compensados, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) sobre o benefício até então auferido.”

“Art. 9º Será excluído do RERCT o contribuinte que:

I - apresentar declarações ou documentos falsos relativos à titularidade e à condição jurídica dos ativos declarados nos termos do art. 1º desta Lei ou aos documentos previstos no § 8º do art. 4º; ou

II - não informar, na declaração de que trata o caput do art. 4º, a totalidade do valor dos ativos não declarados de que era titular em 31 de dezembro de 2014, ou, na hipótese de não ser proprietário de qualquer ativo não declarado nessa data, não informar a totalidade do valor dos ativos de que era proprietário no último dia útil de dezembro do ano anterior ao que deixou de ser titular de ativos não declarados, limitado ao ano de 2010.

.....” (NR)

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que tenham aderido ao RERCT até a data de publicação desta Lei poderão retificar a declaração apresentada e recalculer o imposto e a multa devidos, até o prazo final de adesão ao RERCT, assegurada a restituição de eventual quantia paga a maior.

Parágrafo único. Fica garantida a extinção da punibilidade aos declarantes, em relação aos crimes anistiados pelo RERCT, que, até a publicação desta Lei, tenham aderido ao regime mediante a apresentação da declaração de ativos e condutas relativas a bens não mais existentes no ano de 2010 e o pagamento do imposto e da multa devidos, e que não tenham sido proprietários de ativos

não declarados a partir do ano de 2010 nem se enquadrem na hipótese de que trata o § 8º-A do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, nos termos da legislação vigente à data da adesão, vedado o recálculo do imposto e da multa devidos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Alexandre Baldy
Relator

2016-13680